



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13119.000207/95-05  
Recurso n.º : 303-121350  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : JOAQUIM DE SOUZA VILAS BOAS  
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 08 de novembro de 2005.  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.637

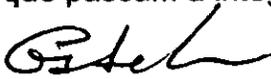
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) – BASE DE CÁLCULO – VTN APLICÁVEL – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR – RETIFICAÇÃO. - De conformidade com o disposto no § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. A lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, exige a apresentação de Laudo Técnico, elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, apenas para a revisão do VTNmínimo, fixado para o Município de localização do imóvel questionado.

A retificação de VTN informado, quando acima do VTNm, pode ser realizada por solicitação do Contribuinte, que cometeu o erro em sua DITR, independentemente de maiores e melhores comprovações. No caso, aplicado acertadamente o VTNm fixado para o Município, ante a constatação de evidente erro no preenchimento da declaração pelo Contribuinte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

Processo n.º : 13119.000207/95-05  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.637

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL  
MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO  
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 13119.000207/95-05  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.637  
  
Recurso n.º : 303-121350  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : JOAQUIM DE SOUZA VILAS BOAS

## RELATÓRIO

Reproduzo o Relato de fls. 46, *verbis*:

*“JOAQUIM DE SOUZA VILAS BOAS, devidamente qualificado nos autos, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor de 17.143,46 UFIR, referente ao exercício de 1994, no imóvel rural denominado “Fazenda Bucaina”, de sua propriedade, localizado no Município de Crixás, Estado de Goiás, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 1939830.4.*

*Inconformado, impugnou os valores alegando valores elevados na respectiva declaração de informações.*

*Anexou os documentos de fls. 2 a 5.*

*Encaminhados os autos à Delegacia de Julgamentos, sobreveio a decisão de fls. 15;16, que negou a revisão pleiteada, mediante a seguinte ementa:*

*Só é admissível retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei n.º 5.172/66.*

*Como razões de decidir, o Julgador Singular entendeu que tendo o contribuinte instruído a impugnação com a notificação de lançamento, já não cabia o pedido de revisão.*

Processo n.º : 13119.000207/95-05  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.637

*Ciente da decisão (fls. 19), o interessado interpôs recurso voluntário (fls. 20/22) a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos deduzidos na impugnação."*

A C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, proferiu a decisão estampada no Acórdão nº 303-29.679, adotada por maioria de votos, cuja Ementa se transcreve, *verbis* (fls. 45):

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

1. Não leva à nulidade da autuação o fato de o imposto ter por base de cálculo o VTNm fixado por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal.

**ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR**

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Dever-se-á adotar para o cálculo do ITR o VTNm fixado pela Instrução Normativa SRF 16/95 para as terras do Município.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”**

Do Acórdão da D. Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência em 24/03/2004 (fls. 54) e apresentou Recurso Especial com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em data de 05/04/2004 (fls. 55), tempestivamente.

Em seus argumentos fundamenta sobre a impossibilidade de retificação da DITR após a Notificação de Lançamento, invocando o disposto no art. 147, § 1º, do CTN.

Também discorre sobre a nulidade do Acórdão, uma vez que a mesma configura decisão fora dos limites da lide (extra petita).

E, por fim, argumenta que o laudo técnico apresentado não se presta para a revisão do VTN declarado.

Processo n.º : 13119.000207/95-05  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.637

Devidamente notificado o Contribuinte ofereceu contra-razões às fls. 70/71, apenas reiterando os argumentos expojados nos autos e pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

Vieram então os autos a esta Câmara Superior e após ciência da Procuradoria da Fazenda (fls. 75), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/2005, conforme noticia o documento de fls. 76, último deste processo.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.A smaller, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Processo n.º : 13119.000207/95-05  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.637

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como Visto, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço.

Com relação à preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, entendo não ter havido, no presente caso, decisão "extra petita". Ao contrário, o julgado situa-se dentro dos limites da lide, senão vejamos:

O VTN declarado inicialmente e tributado foi : UFIRs 266,28 p/ha.

O VTN pretendido pelo Contribuinte é de : UFIRs 123,97 p/ha.

O VTNm mandado aplicar na Decisão é de : UFIRs 152,64 p/ha.

Como se verifica, a Decisão não se encontra fora dos limites da lide, como alegado pela Recorrente, uma vez que o VTNm aplicado é um meio termo entre o pretendido pelo Fisco, como base na DITR e o almejado pelo Contribuinte, com base nos documentos trazidos à colação em suas defesas.

Não há que se cogitar, portanto, de nulidade do Acórdão atacado, como defende a Recorrente.

Quanto ao demais argumentos da Apelação supra, penso que não se prestam para produzir qualquer reparo no Acórdão atacado, considerando a fundamentação estampada no Voto Vencedor, condutor do mesmo Acórdão, que a seguir transcrevo, *verbis*:



Processo n.º : 13119.000207/95-05  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.637

*" Quanto ao mérito, tem-se, conforme relatado, que o recorrente contestou o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Bucaina", localizado no município de Crixás/GO, com área de 1.936,50 hectares, cadastrado na SRF sob o n.º 1939820.4.*

*Alegou o contribuinte que o VTN adotado estava bastante elevado e pediu a retificação do lançamento, para o que juntou declarações seja da Prefeitura Municipal seja de Engenheiro Agrônomo, no sentido de que o VTN a ser aplicado limitava-se a 290.496,80 UFIR (Prefeitura); o engenheiro agrônomo referiu que o valor das terras da região de Crixás/GO, no ano de 1994, fora avaliado pela Prefeitura Municipal em R\$ 123,97 por hectare.*

*Observe-se que o lançamento do imposto, no caso, foi feito com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado por ele, superior ao VTNm fixado pela IN/SRF n.º 16, de 27/03/95.*

*A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo/VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.*

*Conquanto o documento anexado às fls. 25, Declaração feita por Engenheiro Agrônomo, que faz remissão ao entendimento manifestado pela prefeitura municipal, não esteja elaborado segundo a norma da ABNT citada, no entanto, da análise da notificação de lançamento de fls. 02, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide corresponde a um VTN muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF n.º 16/95 para as imóveis situados no município de Crixás/GO, de 266,28 UFIR/ha.*

*Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente muitas vezes superior ao valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é por si só prova do referido erro.*

*Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.*

*Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que*

Processo n.º : 13119.000207/95-05  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.637

*seja adotado no lançamento em lide o VTNm fixado pela IN SRF n.º 16/95 para o município do imóvel em questão.*

*Certo é, ademais, que o contribuinte não conseguiu produzir um instrumento de prova em seu favor que pudesse produzir os efeitos pretendidos, isto é, não fez prova suficiente para justificar a pretensão de que fosse adotado um VTNm inferior àquele fixado na Instrução Normativa.”*

Diante do exposto, entendendo que não existe motivação factual e legal para qualquer reforma no Acórdão recorrido, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES